



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

### ACÓRDÃO APL-TC 00239/12

O Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, relativa ao exercício de 2010, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/36, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 468.000,00**, sendo efetivamente transferidos **99,78%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 17.340,00 e R\$ 34.680,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,58%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,73%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 7.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 12.900,00**, correspondente a **3,52%** da DOT;
  - 7.2. Ausência na Câmara Municipal dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal, contrariando o art. 3º da RN TC 07/2009;
  - 7.3. Irregularidades verificadas nos processos licitatórios (Inexigibilidades 01 e 02/2010).

Notificado, o responsável, **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, apresentou a defesa de fls. 45/64 que a Auditoria analisou e concluiu pelo **saneamento** da irregularidade pertinente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11

2/3

1. **Julgamento Regular com Ressalva** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Senhor Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, referente ao exercício financeiro de 2010.
2. **Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Imposição de multa legal** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jericó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. A falta de entrega dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara constitui irregularidade a ser imposta ao Prefeito Municipal, não sendo estes autos a sede apropriada para a apreciação de tal matéria, devendo, no entanto, ser **recomendado** ao atual gestor do Legislativo Mirim que, para evitar embaraço à fiscalização deste Poder, requisite ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento mensal e, dentro do prazo legalmente estabelecido, de toda a documentação de despesa e receita, acompanhada de notas de empenho, recibos, cópias de cheque, dentre outros, visando atender ao que prescreve o art. 4º da **RN TC 07/2009**<sup>1</sup> e à Lei Orgânica Municipal, se assim dispuser;
2. No que tange às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 12.900,00**, relativo a prestação de serviços técnico-contábeis, embora o contrato correspondente estivesse vigente até 31/12/2009 e tenha sido aditado só em 03/01/2010 (fls. 57), é de se desconsiderar o atraso de 03 (dias), uma vez que não há dúvidas sobre a efetiva prestação do serviço, bem assim que os valores contratados comportaram-se dentro do valor de mercado, não havendo prejuízos ao erário, razão pela qual merece a pecha ser afastada, por excepcionalidade;
3. Quanto às irregularidades observadas nos procedimentos licitatórios, quais sejam, ausência do ato de ratificação que deveria ser publicado em órgão oficial de imprensa, não atendendo assim o caput do art. 26 da Lei 8666/93, inexistência da portaria de nomeação dos membros da comissão permanente de licitação, exigida pelo inciso III, art. 38 da Lei 8.666/93 e a falta de protocolo e numeração das folhas, como especificado no art. 38 da Lei 8.666/93, não foram graves ao ponto de macularem os procedimentos realizados, cabendo **recomendação** ao atual gestor no sentido de melhor observar ao que prescreve a Lei de Licitações e Contratos.

<sup>1</sup> Art. 4º - A forma de envio dos dados dos balancetes mensais ao TCE, adotada na presente Resolução, não desobriga o gestor municipal de encaminhar, ao Poder Legislativo correspondente, o referido Balancete Mensal, em meio físico, devidamente acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento ao disposto na LOTCE e nas Leis Orgânicas Municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11

3/3

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **JERICÓ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **JERICÓ**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente no que diz respeito ao recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal e às relativas à escorreita aplicação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02424/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **JERICÓ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **JERICÓ**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente às relativas à escorreita aplicação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos, no que diz respeito ao recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL